

30/24



Prefeitura Municipal de Ribeirã

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16296/2022
Data: 07/07/2022 Horário: 09:24
LEG -

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2022.

Of. N° 1.855/2.022-C.M.

30

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
07 JUL 2022
Rib. Preto, de
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 22/08/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei Complementar nº 50/2021** que: **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RECICLÁVEIS E/OU REUTILIZÁVEIS EM RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 78/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O presente Projeto de lei, que institui a política municipal de incentivo à doação e circulação de recicláveis e/ou reutilizáveis em Ribeirão Preto, não foi antecedido da realização de audiência ou consulta pública para manifestação da sociedade, na forma exigida pelos arts. 180, inciso II, 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por envolver política pública que versa sobre diretrizes de desenvolvimento urbano e meio ambiente, qualquer projeto de lei deve ser precedido da oitiva da comunidade envolvida, que será diretamente afetada pela política pública instituída.

O objetivo na regra da participação popular na elaboração de projeto de lei sobre políticas públicas urbanística e de meio ambiente é que suas normas causarão impacto na própria sociedade interessada, até mesmo porque a lei urbanística-ambiental como a presente, deve buscar o bem-estar da sociedade da cidade, que é a titular dos direitos por ser diretamente afetada pelas suas mudanças, sendo certo que não basta uma conduta apenas ritual, formal e rápida a qual sequer há notícia de ocorrência neste caso, exigindo-se a efetiva participação popular na formação do projeto de lei.

Sendo assim, é obrigatório a qualquer projeto de lei que verse sobre políticas públicas sobre resíduos sólidos, incluindo a política pública instituída pelo presente projeto de lei (Política Municipal de Incentivo à Doação e Circulação de Recicláveis e/ou Reutilizáveis em Ribeirão Preto), que seja precedida



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

de audiência pública que permita a participação popular (controle social) e que seja instruída por estudos técnicos que permitam verificar a correção técnica das disposições normativas estabelecidas no projeto de lei, na forma exigida pelos arts. 180, inciso II, 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 180 - *No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes

(...)

Artigo 191 - *O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

Artigo 193 - *O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Em matéria ambiental de interesse local, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, de que os municípios são competentes para legislar sobre meio ambiente, desde que no limite do interesse local e que o regramento não conflite com a disciplina dada à matéria pelos demais entes federados (Tema 145 - RE 586224, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, DJe de 08/05/2015).

A Lei Nacional nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cujas normas gerais são de observância obrigatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, prevê a obrigatoriedade do controle social nas etapas de desenvolvimento das políticas públicas de resíduos sólidos, o que incluiu a etapa antecedente da aprovação de projeto de lei sobre o assunto.

O art. 3º, inciso VI da Lei Nacional nº 12.305/2010 conceitua controle social como o “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos”, sendo que a gestão integrada de resíduos sólidos é o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável” (art. 3º, inciso XI da Lei Nacional nº 12.305/2010), constituindo o direito da sociedade à informação e ao controle social como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, inciso X da Lei Nacional nº 12.305/2010¹).

¹ Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
(...)
X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O art. 15, parágrafo único da Lei Nacional nº 12.305/2010 determina que “o Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas”.

Se o próprio Plano Nacional de Resíduos Sólidos deve ser precedido de audiências e consultas públicas, da mesma forma deve ocorrer com qualquer projeto de lei, em qualquer esfera de Governo ou de ente federativo, quando dispor sobre políticas públicas envolvendo resíduos sólidos.

Nesse sentido o entendimento sufragado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que recentemente declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, que instituiu a Política de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário no Município de Ribeirão Preto – SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 3.464, de 23 de fevereiro de 2018, do Município de Hortolândia, *que - disciplinando os projetos de construção de condomínios verticais e horizontais - "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de coleta de óleo de cozinha para fins de reciclagem".* OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 180, INCISO II, E ARTIGO 191, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Reconhecimento. Lei impugnada que versa sobre desenvolvimento urbano (art. 180, II) e melhoria do meio ambiente (art. 191), mas, que não teve seu projeto submetido à estudo técnico e participação popular. Como já foi decidido por este Órgão Especial,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

"a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta" (TJSP, ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170849-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, bem como dá outras providências. Lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplina matéria ínsita ao meio ambiente. Cerceamento à participação popular e comunitária durante o processo legiferante respectivo. Ofensa aos artigos 180, inciso II,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal configurada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115531-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado. 1. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode aprovar e emendar leis que tenham por temática e não gerem aumento de despesas. 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISO II E 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Precedentes do C. Órgão Especial. 3. EXAME DESSA MESMA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI Impossibilidade. Falta de pedido expresso Providência que caracterizaria hipótese julgamento "ultra petita". Não existindo relação dependência ou acessoriedade entre o dispositivo impugnado e os demais artigos da mesma lei não incide também a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação julgada procede nte para de clarar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 10.130/2012. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0276286-21.2012.8.26.0000; Relator (a): Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2013; Data de Registro: 09/08/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 2.751, de 12 de janeiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, *que "dispõe sobre regularização de construções, e dá outras providências"* – Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual - Violação aos artigos 144, 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2227144-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL.

1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art 5º, caput e art 144, ambos da CE). 2. A norma jurídica inquinada padece, ainda, de desconformidade com as exigências de prévia participação popular e de elaboração de estudo dos impactos sociais e ambientais por ela potencialmente proporcionados (art 180, I e II, CE). 3. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0099686-82.2011.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/11/2011; Data de Registro: 01/12/2011).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera — integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu — Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0207644-30.2011.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2012; Data de Registro: 10/04/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NºS 3.024, DE 25 DE JUNHO DE 1997; 4.231, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006; E 5.022, DE 25 DE JUNHO DE 2010, TODAS DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, QUE PROMOVEM SUCESSIVAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVO DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAQUELA LOCALIDADE – DIPLOMAS QUE ESTABELECEM DIRETRIZES E NORMAS RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO LOCAL – PROCESSOS LEGISLATIVOS RESPECTIVOS DESPROVIDOS DE PLANEJAMENTO E ESTUDO TÉCNICO DE ADEQUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

IMPOSTAS, BEM COMO NÃO SUBMETIDOS À APRECIÇÃO POPULAR – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONALMENTE INERENTES ÀS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO – CONTRASTE AOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II, E V, 181 E 191 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225461-34.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016)

Como já foi decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, “a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta” (TJSP, ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010).

Igualmente, o projeto de lei não foi instruído com estudos técnicos, planejamento e debates com a comunidade através das audiências públicas realizadas que comprovem que as normas impostas pelo projeto de lei representam a melhor solução urbanística-ambiental no campo técnico, ofendo,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

novamente, os arts. 180, inciso II, 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - EMENDAS PARLAMENTARES - ALTERAÇÕES - AUSÊNCIA DE ESTUDOS E AUDIÊNCIAS PRÉVIOS - VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA - *O Projeto de Lei 90/2007, que trata de uso e ocupação do solo, embora tenha tido origem no Poder Executivo, competente para deflagrá-lo, foi substancialmente alterado por Emendas parlamentares, ao arrepio do disposto especialmente no inciso II do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige a participação da comunidade "no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes" (grifos nossos), ou seja, a realização prévia de estudos e de audiências públicas - Ademais, as alterações promovidas pelos vereadores traduziram-se em normas de caráter concreto, longe da necessária impessoalidade inerente às leis de ocupação e uso do solo urbano exigida pelo art. 181 da Carta Bandeirante, invadindo, por conseguinte, matéria tipicamente administrativa de competência do Prefeito Municipal - Violação dos arts. 50, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 180, incisos I, II e V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial -*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Inconstitucionalidade das alíneas "h" a "ff" do parágrafo único do art. 3º, do parágrafo único do art. 14 e do § 3º do art. 20, todos da Lei 3.765, de 22 de setembro de 2004, do Município de Itatiba - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0353630-49.2010.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/09/2011; Data de Registro: 21/09/2011).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 81, de 5 de março de 2007 do Município de São Sebastião. *Normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso e ocupação do solo urbano em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental - Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS. Ausência de prévios estudos técnicos detalhados, planejamento e consulta à população diretamente interessada. Lei de zoneamento corretamente impugnada por dispor de matéria exclusiva de Plano Diretor. Não atendimento às exigências contidas na Lei Federal 10.257/01, art. 50. Violação aos arts. 5º, "caput" e §1º, 111, 144, 152, 1, 11, III, 180, I, II, III e IV, 181, 191, 196 e 297, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0011112-25.2007.8.26.0000; Relator (a): Reis Kuntz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível-*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

São Paulo; Data do Julgamento: 11/03/2009; Data de Registro: 08/05/2009).

Assim sendo, o Projeto de lei ofende o disposto nos arts. 180, inciso II, 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 78/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 78/2022

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RECICLÁVEIS E/OU REUTILIZÁVEIS EM RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Doação e Circulação de Recicláveis e/ou Reutilizáveis no município de Ribeirão Preto.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Incentivo à Doação e Circulação de Recicláveis e/ou Reutilizáveis:

I - gerar valores econômico, social e solidário aos resíduos sólidos e bens recicláveis e/ou reutilizáveis no município, proporcionando trabalho, renda, dignidade e empatia à população;

II - promover as inclusões social, ambiental e a cidadania;

III - incentivar a formação, estruturação, organização, manutenção, instrução e garantia de renda mínima, em especial às camadas sociais mais vulneráveis de nossa cidade, por meio de doações ou outras práticas ambientais solidárias voltadas ao reaproveitamento e reúso dos bens;

IV - defender a educação ambiental continuada, permanente, inclusiva, articulada, totalizadora e eficiente, com vistas a preservar e melhorar o meio ambiente às presentes e futuras gerações;

V - conscientizar sobre a necessária sustentabilidade ambiental e do valor agregado à cadeia de produção, circulação e ciclo de vida dos produtos, assim como do retorno econômico dos resíduos sólidos e bens;

VI - harmonizar a proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico e a inclusão da população no processo de geração de renda, limpeza, coleta, destinação e disposição adequadas dos resíduos sólidos no município;

VII - não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar com eficiência os resíduos sólidos, com o pleno envolvimento da sociedade civil no processo de coleta, destinação e disposição desses resíduos;

VIII - conclamar os cidadãos, conselhos de bairros, instituições religiosas, condomínios e condôminos, associações, fundações, cooperativas, os grupos cívicos em geral e as empresas visando à constituição de forças-tarefa comunitárias voltadas tanto à qualidade e educação ambientais, quanto ao desenvolvimento de suas localidades e de ajuda ao próximo;

IX - estimular a informação, conscientização, colaboração, solidariedade, associação, cooperação, coplanejamento, cogestão e corresponsabilização de todos em relação aos resíduos sólidos e bens, otimizando a coleta seletiva e reduzindo o volume de rejeitos em Ribeirão Preto;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

X - criar polos conscientes, operantes e voltados à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, atendendo aos desenvolvimentos ambiental, social, sanitário e econômico do município.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar consideram-se:

I - reciclagem: processo de alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos resíduos sólidos, com o fim de transformá-los em insumos ou novos produtos;

II - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos ou bens sem sua transformação biológica, física ou físico-química, ou ainda, sem alteração de seu formato, destinação e funcionalidade;

III - circulação: empréstimo ou troca de reutilizáveis;

IV - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

V - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Art. 4º A implementação e operacionalização da Política Municipal de Incentivo à Doação e Circulação de Recicláveis e/ou Reutilizáveis será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

§ 1º Quanto aos produtos a serem doados ou circulados (objetos):

I - resíduos sólidos recicláveis doáveis são os materiais inorgânicos descartados pela população, passíveis de retorno ao ciclo produtivo, como metal, papel, papelão, vidro e plástico;

II - bens reutilizáveis doáveis ou circuláveis são os materiais inorgânicos direcionados pela população, passíveis de reuso sem suas transformações biológica, física ou físico-química, como garrafas, pratos e utensílios de vidro, talheres, eletrodomésticos, móveis, livros, roupas, agasalhos, cobertores e outros;

III - os resíduos orgânicos, os recicláveis, os reutilizáveis e os rejeitos serão embalados separadamente, e com visível identificação, a fim de facilitar a correta destinação às doações ou às circulações dispostas nesta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º Quanto aos doadores e suas posturas:

I - as Pessoas Físicas poderão:

- a) organizar-se em redes sociais, grupos ou vizinhança e manter cadastro de donatários, os quais recolherão os respectivos recicláveis ou reutilizáveis nas lixeiras ou nichos específicos, diretamente com cada particular ou noutro lugar de comum acordo;
- b) doar a alguém da mesma vizinhança, bairro ou região do domicílio e/ou residência do doador ou doutras localidades, podendo as doações serem levadas ao encontro dos donatários, para viabilizar e até facilitar a logística de entrega dos bens doados;
- c) doar os recicláveis e/ou reutilizáveis a quem lhes aprouver, atentando-se, contudo, às pessoas priorizadas no § 3º deste artigo.

II - aos condomínios residenciais ou comerciais, respeitadas as regras constantes nos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), dentre outras, facultam-se as seguintes escolhas:

- a) separar em sacos, lixeiras, bags, containers ou outros recipientes os recicláveis para facilitar a doação, podendo doar os resíduos sólidos ou bens aos prioritários previstos no § 3º deste artigo;
- b) iguais às “pessoas físicas”, alíneas “a” a “c” do inciso I, poderão manter cadastro de possíveis donatários ou destinatários, logística de distribuição e clareza sobre o livre-arbítrio à doação ou à circulação de bens;
- c) manter caixas ou compartimentos de itens reutilizáveis a serem doados ou circulados entre os condôminos ou a terceiros;
- d) em relação a livros, além da separação e doação a terceiros, poderão conservar estante ou mobiliário diverso com acervo literário a ser consultado, circulado ou doado entre os próprios condôminos, como mecanismos de incentivo à leitura;
- e) criar um “varal solidário” ou sistema de recolhimento e separação em suas dependências, proximidades ou noutro local, para a doação de roupas, agasalhos, cobertores e calçados, ou ainda, com periodicidade e logística que melhor lhes aprouver, receber e doar esses itens a donatários específicos;
- f) reunir e doar os resíduos de óleos domésticos ou industriais à produção de sabão ou biodiesel, cumprindo-se, todavia, a legislação ambiental e sanitária aplicável à espécie;
- g) implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido.

III - às cooperativas, lanchonetes, cantinas, restaurantes, mercados, supermercados, outros estabelecimentos empresariais e às fábricas, afora a faculdade de efetivarem as doações, circulações, reciclagens ou reutilizações nos mesmos moldes preconizados nos incisos anteriores deste parágrafo, respeitando-se a logística reversa e a legislação inerente ao ciclo de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

vida dos produtos, poderão priorizar esforços à referida doação dos resíduos de óleos para a fabricação de sabão ou de biodiesel.

§ 3º Quanto aos donatários, os bens recicláveis e/ou reutilizáveis serão preferencialmente doados a quem se enquadre em uma ou mais das seguintes situações:

- I** - responsável por criança ou adolescente (definidos pelo art. 2º, da Lei Federal nº 8.069/90), por idoso ou por pessoa com deficiência;
- II** - integrante de família monoparental;
- III** - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (idosa), nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- IV** - pessoa com deficiência, assim definida conforme o art. 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- V** - casal ou unipessoa desempregada e sem renda;
- VI** - pessoa em situação de rua;
- VII** - outros em estado de vulnerabilidade social;
- VIII** - entidades sem fins lucrativos;
- IX** - associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, formalmente constituídas e que tenham a catação como única fonte de renda;
- X** - órgãos públicos assistenciais, educacionais, de segurança, de saúde e/ou emergenciais.

§ 4º Quanto ao impacto social das doações e circulações tratadas nesta Lei Complementar, dentro do possível, atender-se-ão as seguintes finalidades:

- I** - geração de trabalho, renda e ecoeficiência;
- II** - sustentabilidade e equilíbrio ambientais;
- III** - progresso econômico e sustentável das regiões da cidade;
- IV** - inclusões social, educacional e ambiental;
- V** - melhoria da qualidade de vida e saúde das pessoas;
- VI** - diminuição das desigualdades sociais;
- VII** - diminuição da pobreza e da fome;
- VIII** - diminuição da marginalidade;
- IX** - diminuição da drogadição;
- X** - diminuição das “pessoas em situação de acumulação”.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º Os condomínios residenciais ou comerciais localizados na cidade de Ribeirão Preto deverão:

I - afixar cartaz em suas dependências em local visível e de fácil acesso ao público, com os seguintes dizeres: “Separar o lixo, reciclar e reutilizar promove trabalho, renda e protege o meio ambiente. Seja consciente e solidário, consulte a lista de destinatários do seu condomínio e doe seus recicláveis e reutilizáveis!”;

II - manter cadastro acessível a seus condôminos de possíveis donatários de recicláveis e/ou reutilizáveis, com atinente lista a ser produzida de modo a respeitar as convenções condominiais, bem como eventuais deliberações em assembleias coletivas dos condomínios, nos moldes da legislação civil aplicada ao caso;

III - representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, comunicar às autoridades públicas municipais sobre os casos de indícios ou ocorrências de condôminos em “situação de acumulação”, para a tomada das providências previstas no Decreto Municipal nº 204, de 22/08/2019 e outras normas que lhe sucedam ou complementem a eficácia.

Parágrafo único. O descumprimento a um dos incisos do presente artigo acarretará multa administrativa ao condomínio no valor de 100 (cem) UFESPs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º As orientações estabelecidas nesta Lei Complementar não afastam a possibilidade de as pessoas físicas ou jurídicas darem o destino que melhor lhes aprouver aos seus recicláveis e/ou reutilizáveis, vigendo, à circunstância, o princípio da autonomia da vontade diante do próprio patrimônio.

Art. 7º Permanece à Administração Pública Municipal a faculdade de doar os bens móveis inservíveis de seu patrimônio, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, nos termos da alínea “a”, do inciso II, do art. 76, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), podendo adotar ou não, no todo ou em parte, as regras, formas de doação, finalidades sociais e donatários previstos nesta Lei Complementar.

Art. 8º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei Complementar, serão utilizadas as terminologias e disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei Complementar Municipal nº 2.538, de 30 de maio de 2021 (Política Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana).

Art. 9º A seu critério, poderá o Executivo regulamentar a presente Lei Complementar, no que couber.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2022.



ALESSANDRO MARACA
Presidente